



MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO

Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

Empregador: [REDACTED]

Nome de Fantasia: Fazenda Cifra



Período: 29/09/2015 a 09/10/2015

LOCAL - Brasilândia de Minas - MG

ATIVIDADES: CULTIVO DE ARROZ

COORDENADAS GEOGRÁFICAS : S 17° 05' 50.5" / W045° 54' 29.7"

OPERAÇÃO: 63/2015

SISACTE: 2250

ÍNDICE - RESUMO DA FISCALIZAÇÃO

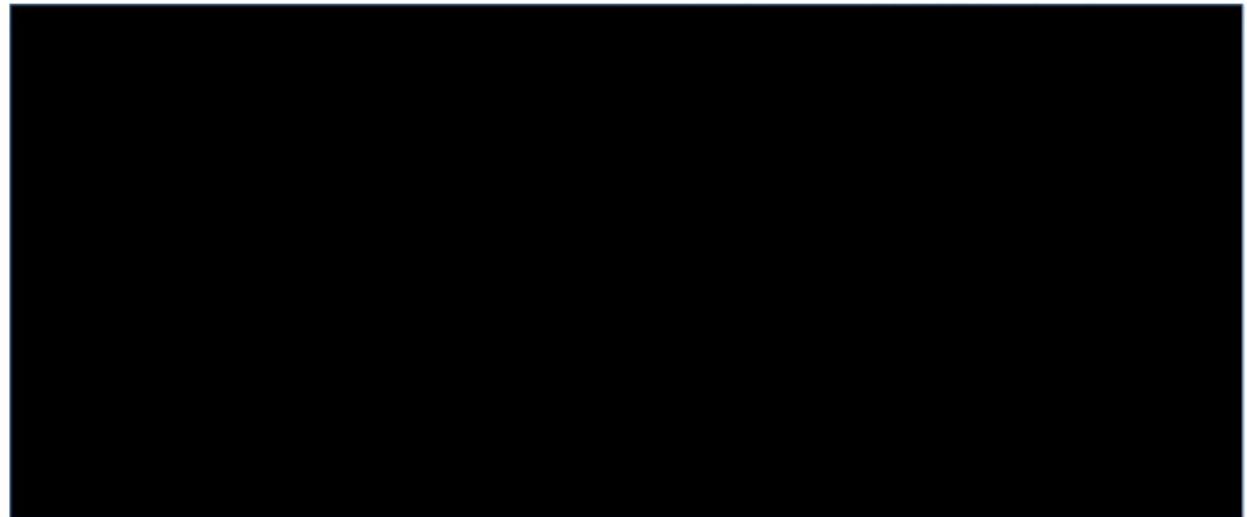
I - DA EQUIPE.....	03
II- DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL.....	04
II - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO.....	04
IV - DO RESPONSÁVEL.....	05
V - DA OPERAÇÃO.....	05
1- Da Ação Fiscal.....	05
2- Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no local... <td>06</td>	06
3- Das reuniões com o empregador.....	11
4- Dos Autos de infração e NCRE.....	11
VI - CONCLUSÃO.....	13

A N E X O S

- NOTIFICAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS (ANEXO I)
- TERMO DE DEPOIMENTO – (ANEXO II)
- ATA DE AUDIENCIA – (ANEXO III)
- TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA – (ANEXO IV)
- CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NCRE (ANEXO V)
- DVD-R COM FOTOS E ARQUIVOS (ANEXO IV)

I - DA EQUIPE

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO



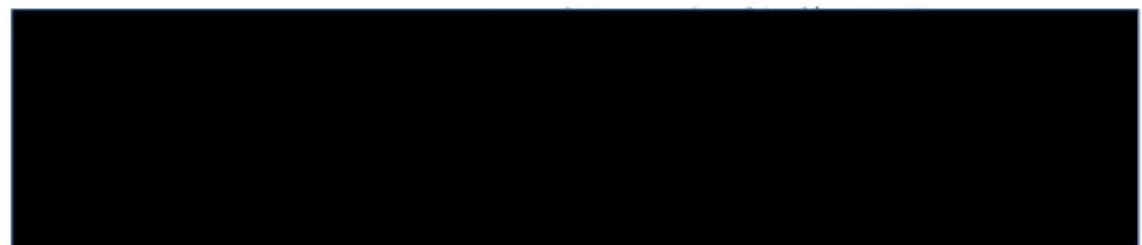
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL



II - DA MOTIVAÇÃO DA AÇÃO FISCAL

O Grupo Especial de Combate ao Trabalho Escravo - GEFM, constituído por Auditores Fiscais do Ministério do Trabalho e Emprego, Procurador do Ministério Pùblico do Trabalho e representantes da Policia Rodoviária Federal foi destacado conforme planejamento para fazer uma fiscalização em alvos de propriedades rurais na região de Brasilândia - MG, com indícios de trabalho em condições degradantes.

Conforme o planejamento uma das incursões ocorreu no dia 03 de outubro de 2015 na região próxima à cidade de Brasilândia- MG sentido Pirapora-MG. A propriedade fiscalizada foi a Fazenda Cifra, situada distante aproximadamente 08 km de Vicinal, zona rural de Brasilândia de Minas - MG.

III - DA SÍNTESE DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	03
Registrados durante ação fiscal	01
Resgatados - total	00
Mulheres registradas durante a ação fiscal	01
Mulheres resgatadas	00
Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros	00
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	00
Trabalhadores estrangeiros resgatados	00
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (menores de 16 anos)	00
Trabalhadores estrangeiros-Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	00
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	00
Valor bruto das rescisões	00
Valor líquido recebido das verbas rescisórias	00
Valor dano moral individual	00
Valor dano moral coletivo	00
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	00
Nº de autos de infração lavrados	10

Termos de apreensão de documentos	00
Termos de devolução de documentos	00
Termos de interdição lavrados	00
Termos de suspensão de interdição	00
Prisões efetuadas	00
CTPS emitidas	00

IV - DO RESPONSÁVEL

- Empregador: [REDACTED]
- CPF: [REDACTED]
- Endereço: RODOVIA MG-408, ZONA RURAL, CEP 38779000, BRASILÂNDIA DE MINAS/MG.
- Nome Fantasia: FAZENDA CIFRA
- CNAE: 0111-3/01 - CULTIVO DE ARROZ
- Operação: 63/2015
- Endereço para correspondência indicado pelo empregador: [REDACTED]
[REDACTED]

V - DA OPERAÇÃO

1 - Da ação fiscal

Na data de 03/10/2015 teve início, por meio de inspeção "in loco", ação fiscal realizada pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), composto por 05 Auditores-Fiscais do Trabalho, 01 Procurador do Trabalho, 01 Defensor Público Federal, 05 Agentes da Polícia Rodoviária Federal e 04 Motoristas, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, conforme art. 30, § 3º, do Decreto Federal nº 4.552 de 27/12/2002, na Fazenda Cifra, localizada na zona rural do município de Brasilândia de Minas/MG, propriedade rural na qual o empregador [REDACTED] qualificado acima, matrícula CEI [REDACTED] em sociedade com o Sr. [REDACTED] CPF nº [REDACTED] mantém trabalhadores em atividades voltadas ao cultivo de grãos.

À Fazenda Cifra chega-se pelo seguinte caminho: Partindo de Brasilândia de Minas/MG para João Pinheiro/MG, pela Rodovia MG-181, percorrer cerca de 5 km até o trevo que dá acesso à MG-408

(estrada para Pirapora/MG); entrar nesta Rodovia, sentido Pirapora, e seguir por 7,9 km até uma vicinal à esquerda (havia uma placa indicando o caminho para a Fazenda); entrar nesta vicinal e percorrer cerca de 8 km, chegando à Sede da Fazenda, cujas coordenadas geográficas são: S 17° 05' 50.5" / W045° 54' 29.7".

Os dois senhores cujos nomes foram acima mencionados firmaram, em 15/08/2014, contrato de subarrendamento de parte do imóvel rural (473,0 ha) pelo prazo de 08 anos, com o Sr. [REDACTED] inscrito no CPF sob nº [REDACTED] arrendatário do mesmo.

Foram encontrados, no dia da inspeção (03-10-2015), 03 (três) trabalhadores na Fazenda, tendo sido entrevistados pelos membros da Equipe Fiscal. Dois afirmaram que tinham os vínculos empregatícios formalizados, sendo que a cozinheira Sra. [REDACTED] admitida em 22/09/2015, para cozinhar para os trabalhadores que realizavam atividades relacionadas ao cultivo de grãos, estava sem registro.

Na mesma data, o empregador foi notificado por meio de **Notificação para Apresentação de Documentos - NAD nº 355259031015/01 (ANEXO I)**, a apresentar no dia 06/10/2015, às 09 horas, na sede do Ministério do Trabalho em Paracatu/MG, documentação sujeita à inspeção do trabalho, referente aos obreiros ativos e desligados do estabelecimento fiscalizado.

2 - Diligências de Inspeção e Auditoria. Condições no Local

As diligências de inspeção do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM), inspeção física nos locais de trabalho, entrevistas com trabalhadores e com representante (procurador) do empregador e análise de documentos revelaram que o empregador mantinha dois empregados ativos, desenvolvendo atividades relacionadas ao cultivo de grãos e uma cozinheira, no estabelecimento Fazenda Cifra, durante o período da ação fiscal, sendo que os dois obreiros tinham seus contratos de trabalho registrados no CEI N.º [REDACTED]

No local encontramos uma trabalhadora que não foi registrada em livro próprio, nem teve sua carteira de trabalho anotada. Trata-se da cozinheira [REDACTED] que foi contratada para receber um salário mínimo mensal de R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Foi contratada por um dos sócios do empreendimento, o Sr. [REDACTED] para substituir outra empregada que antes exercia a função. Os mantimentos eram levados até a fazenda, para serem preparados por ela. Cozinhava o almoço e o jantar, todos os dias, para ela e mais dois

trabalhadores [redação] este último, seu marido.

No curso da ação fiscal, por meio de inspeção física, entrevista com trabalhadores e com o empregador, verificou-se que este deixou de realizar avaliações dos riscos inerentes à segurança e à saúde da totalidade dos trabalhadores em atividade, visando à prevenção de acidentes e doenças decorrentes do trabalho, deixando de considerar as questões afetas à saúde, à segurança e à integridade dos trabalhadores. Deixou ainda, o empregador, de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, equipamentos, ferramentas e processos produtivos fossem seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde no trabalho, conforme item 31.3.3., alínea b, da Norma Regulamentadora 31, com redação da portaria 86/2005.

Durante verificação física no estabelecimento rural citado e através de entrevistas realizadas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros.

Diante das atividades praticadas pelos trabalhadores na lavoura no preparo da terra, plantio das sementes e uso de implementos agrícolas, verificou-se a necessidade de uso de ferramentas e utensílios manuais e de maquinário agrícola, tendo sido constatado a existência de riscos físicos, químicos e ergonômicos aos quais estavam expostos os trabalhadores, dentre os quais podem ser citados: ruído e vibração das máquinas e tratores, exposição a produtos agrotóxicos, lesões provocadas por vegetais cortantes, lesões provocadas por ferramentas perfuro-cortantes, como foice e facão; ataques de animais peçonhentos, como cobras, lacraias, aranhas e escorpiões; contração de doenças devido à exposição às intempéries e radiação não ionizante; desenvolvimento de problemas na estrutura corporal devido a esforços físicos em condições não ergonômicas de trabalho.

Em razão dessas exposições a riscos, deveria existir à disposição dos trabalhadores materiais necessários para a realização de procedimentos iniciais de socorro, até que fosse possível a remoção do acidentado para unidade de emergência médica.

A partir da verificação física no estabelecimento rural citado, entrevista com trabalhadores e análise documental, constatou-se que o empregador deixou de submeter trabalhador a exame médico admissional, contrariando o disposto no art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.

Durante a inspeção realizada na Fazenda, a trabalhadora [redação] responsável por preparar o almoço e jantar de todos os trabalhadores da Fazenda, afirmou não ter sido submetida a qualquer exame médico. O empregador, devidamente notificado pela Notificação para Apresentação de Documentos 355259031015/01,

recebida no dia da inspeção (03/10/2015), não apresentou o ASO - Atestado de Saúde Ocupacional admissional da trabalhadora.

No curso da ação fiscal, através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de armazenar agrotóxicos de acordo com as normas da legislação vigente.

As diligências de inspeção permitiram verificar que a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos: a) não tinha acesso restrito aos trabalhadores devidamente capacitados a manusear os referidos produtos (além da porta de entrada ter sido encontrada aberta, não havia empregado capacitado para manusear produtos tóxicos); b) não possuía ventilação de qualquer espécie (não havia janela ou outra abertura qualquer, que não fosse a porta encontrada aberta); c) não havia qualquer cartaz ou placa com sinalização de perigo na referida edificação; d) o piso não era de material que possibilitasse limpeza e descontaminação.

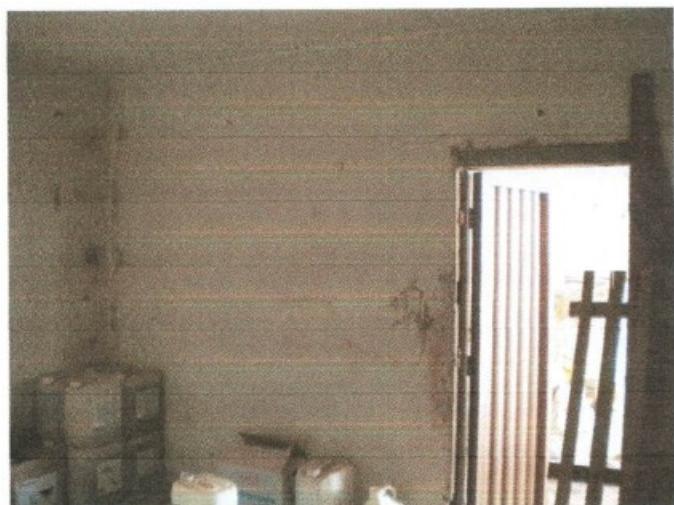


Foto 1- Porta aberta do local que armazenava agrotóxico, Foto 2- Interior do local de armazenamento de agrotóxico, sem janelas.

Através de inspeções no estabelecimento rural, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que havia diversas embalagens vazias de agrotóxicos descartadas em uma espécie de galpão, completamente aberto e acessível a qualquer pessoa ou animal, misturados a ferramentas, materiais diversos (inclusive sacos de cimento). Àquelas diversas embalagens vazias não foi dada destinação final adequada.



Foto 1- Galpão com embalagens de agrotóxicos vazios, Foto 2- descarte irregular de embalagens de agrotóxicos vazios.

A destinação final adequada às embalagens vazias de agrotóxicos representa importante medida no sentido de prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e agravamento de doenças ocupacionais envolvendo produtos tóxicos, além da garantia do meio ambiente de trabalho saudável.

A falta de descarte adequado das embalagens vazias de agrotóxicos agrava a possibilidade de intoxicação pelas referidas substâncias, podendo comprometer a saúde e a segurança dos trabalhadores.

No curso da ação fiscal, através de inspeções nos locais de trabalho, bem como de entrevistas com os trabalhadores, constatou-se que o empregador deixou de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulam agrotóxicos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que o trabalhador [REDACTED] fazia aplicação de agrotóxicos, sendo responsável pela dosagem dos produtos, e utilizava bombas costais para aplicar o veneno. Porém não recebeu qualquer treinamento sobre a manipulação correta e segura dos produtos aplicados.

Também através de inspeções nas máquinas agrícolas motorizadas encontrados no estabelecimento rural, foi constatado que o empregador deixou de dotar o eixo cardã de proteção adequada e em perfeito estado de conservação em toda sua extensão, fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento, contrariando o disposto no art. 13 da Lei 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação dada pela Portaria 2.546/2011.

Na fazenda também havia um trator marca JOHN DEERE, modelo 6180 J, com a tomada de força destituída de sistema de proteção, expediente que trazia evidente risco de acidente de trabalho.

decorrente de possível contato com a parte móvel perigosa. A utilização de tal equipamento pressupõe geração e transmissão de força (energia) do motor da máquina para as rodas do implemento agrícola, com o giro do eixo em alta rotação. O trator agrícola estava sendo operado pelo empregado [REDACTED] para o preparo de solo para o cultivo de arroz e soja.



Trator marca JOHN DEERE, modelo 6180 J, com a tomada de força destituída de sistema de proteção.

Por fim, por meio de inspeção física, entrevista com trabalhadores e com o empregador, verificou-se que este deixou de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.

As diligências de inspeção permitiram verificar que os empregados [REDACTED] manuseavam máquinas e implementos agrícolas, sem nunca terem recebido capacitação para a operação segura de tais equipamentos. Além da declaração dos próprios empregados, o empregador, de fato, não comprovou a referida capacitação, cuja documentação foi solicitada na Notificação para apresentação de documentos nº 355259031015/01, de 02/10/2015.

Entre as máquinas operadas, pode ser citado o trator marca JOHN DEERE, modelo 6180 J, conduzido pelo citado empregado [REDACTED] durante serviços de preparo de solo para o cultivo de arroz e soja.

03 - Das reuniões com o empregador

Na data de 06 de outubro de 2015, conforme marcado em NAD- Notificação para Apresentação de Documentos, o representante do empregador (preposto nomeado por instrumento particular de mandato), Sr. [REDACTED] Técnico de Contabilidade, documento M. [REDACTED] compareceu à sede da Gerencia do Ministério do Trabalho em Paracatu-MG e apresentou os documentos solicitados pelo GEFM. O Sr. [REDACTED] estou declarações ao Dr. [REDACTED] Procurador do Trabalho, conforme **TERMO DE DEPOIMENTO - ANEXO II.**

Foram lavrados e entregues ao preposto do empregador, nesta data, os autos de infração, decorrentes das irregularidades encontradas no estabelecimento.

No dia 07 de outubro de 2015, compareceu na GRTE de Paracatu o empregador Sr. [REDACTED] e seu sócio [REDACTED] e por meio de uma **ATA DE AUDIENCIA (ANEXO III)**, os representantes da empresa se comprometeram a assinar um TAC- Termo de Ajustamento de Conduta.

Assim, no mesmo dia, foi assinado o **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA N.º /2015-(ANEXO IV)** em que os compromissários se comprometeram a regularizar diversos itens apontados como irregulares pelo Grupo Interinstitucional de Fiscalização Móvel de Combate ao Trabalho Análogo ao Escravo, relativamente à atividade mantida na Fazenda Cifra, bem como não reincidir nas irregularidades encontradas, sob pena de multa.

É de assinalar que o empregador comprovou por meio do CAGED- Cadastro de Admissão e Desligamento de Empregados o registro da trabalhadora [REDACTED] encontrada sem registro na fazenda.

04 - Dos Autos de Infração

Foram lavrados 10 (dez) Autos de Infração; dos quais, 02 (dois) em face de infrações relativas à legislação trabalhista, propriamente dita, e outros 08 (oito) por infrações relacionadas às Normas de Segurança e Saúde do Trabalhador (**CÓPIAS DOS AUTOS DE INFRAÇÃO E NCRE- NOTIFICAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DE REGISTRO DE EMPREGADO- ANEXO V**).

Nº do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
1 208055801	131.002-0	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção e proteção, com base nos resultados das avaliações	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.3.3, alínea "b", da NR-31

			dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, ou deixar de garantir que todas as atividades, lugares de (...)	
2	208055827	131.023-2	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31
3	208055819	131.037-2	Deixar de equipar o estabelecimento rural com material necessário à prestação de primeiros socorros	(art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.6 da NR-31
4	208055894	131.662-1	Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31
5	208055886	131.525-0	Deixar de dotar o eixo cardâ de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão e/ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31.
6	208055843	131.181-6	Armazenar agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins em desacordo com as normas da legislação vigente e/ou as especificações do fabricante constantes dos rótulos e bulas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.18 da NR-31.
7	208055851	131.173-5	Permitir a reutilização de embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins ou deixar de dar a destinação final prevista na legislação vigente às embalagens vazias de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.15, da NR-31.
8	208055878	131.136-0	Deixar de fornecer instruções suficientes aos trabalhadores que manipulem agrotóxicos, adjuvantes ou afins e/ou aos trabalhadores que desenvolvam atividade em áreas onde possa haver exposição direta ou indireta a agrotóxicos, adjuvantes ou afins.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.7, da NR-31.
8	208055703	000010-8	Admitir ou manter empregado sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	Art. 41, caput da Consolidação das Leis do Trabalho
10	208055762	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da Consolidação das Leis do Trabalho

VI - CONCLUSÃO

No caso em apreço, deduz-se que a denúncia é improcedente no que tange às práticas que caracterizam o trabalho em condições degradantes.

No local foram entrevistados os trabalhadores e examinadas as áreas de vivencias. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção do trabalhador, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais do trabalhador com o fim de retê-lo no local. Também nas vistorias nos alojamentos não foram encontradas condições degradantes de trabalho e vida.

Em face do exposto, S.M.J., conclui-se que no empregador supra qualificado no momento da fiscalização **não foram encontradas** evidências de prática do trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores.

Brasília - DF, 12 de outubro de 2015.

[REDAÇÃO MASCULINA]
Auditor Fiscal do Trabalho
Coordenador de Equipe do Grupo Móvel

[REDAÇÃO MASCULINA]
Auditor Fiscal do Trabalho
Subcoordenador de Equipe Grupo Móvel